



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023 – PMB**

Objeto contratual:

Registro de preços “Aquisição de materiais de limpeza, higienização, copa e cozinha, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Bombinhas, pelo período de doze meses.”

**IMPUGNANTE – BMI PROSPER LTDA
I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa BMI PROSPER LTDA, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 023/2023 - PMB, alegando em síntese, que o Edital não traz em seu texto exigências indispensáveis quanto ao objeto do presente certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona a impugnante que para os itens 01, 60, 71, 72 e 100 o texto do desse edital pede que o material dos itens aqui citados seja biodegradável, porém não pede a apresentação de nenhum laudo para comprovação da mesma exigência.

Inquirindo a argumentação da empresa bem como pesquisando sobre o questionamento acima colocado, enfatizamos que as exigências que constam na descrição dos itens já mencionados se justificam, uma vez que o Município de Bombinhas move esforços pela proteção ao meio ambiente. No entanto na mesma linha de raciocínio necessário se faz reconhecer que as exigências discorridas carecem da exigência de comprovação, o que pode ser suprido da descrição dos itens debatidos com a exigência de um Laudo de Biodegradação.

Argumenta a impugnante que o item 84 não traz em seu descritivo o material a ser usado em sua produção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Explorando o que é colocado pela impugnante ao lado de consulta junto às secretarias requisitantes, entendemos que o texto da descrição do presente item fica incompleto ao não citar o material a ser usado na produção do mesmo. Também deve se levar em conta que a descrição do item como está, sem citar a matéria prima a ser usada na sua produção, abre espaço para que se apresente propostas com qualquer tipo de matéria prima. Ainda na mesma linha de pensamento, uma vez citado o material usado na produção o qual deve ser biodegradável, o mesmo descritivo se completa com a exigência de apresentação de um **Laudo de Biodegradação**, comprovando assim que aquele material é biodegradável.

No final de seu instrumento a impugnante requer a alteração do edital com exigência de laudo de Biodegradação para os itens 01, 60, 71, 72, 84 e 100, bem como a inclusão no texto do item 84 a matéria prima usada na sua produção.

Importante enfatizar aqui que o município busca uma contratação de qualidade diferenciada, com ênfase na proteção ao meio ambiente. Dessa forma a vantajosidade aqui deve levar em conta o uso de ferramentas que ajudem na busca da proteção acima citada, sendo que um laudo que comprove a biodegradação da matéria prima usada na produção dos itens acima percorridos, é uma dessas ferramentas.

Nesse sentido o pregoeiro busca luz no Princípio da vantajosidade onde lê-se:

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei de Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa – menor gasto de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente.

O professor Paulo Alves diz que o Princípio da vantajosidade tem tudo a ver com a busca do Objeto que tenha o nível de qualidade esperado pela administração, ou seja, o aspecto qualitativo e de outro lado tenha um aspecto de menor preço. Sendo assim se considera erroneamente vantajosidade como sinônimo de menor preço.

Ampara-se o pregoeiro para decidir no ACÓRDÃO 1890/2010 – PENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CINÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)Voto:

15. Não há negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art.3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ªEd.Ainde Editora, 19894.p36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, **conheço a impugnação ao Edital** apresentado pela empresa **BMI PROSPER LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.012.375/0001-86 para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**. Ato contínuo **Recomento** a **SUSPENSÃO** do certame, para que sejam promovidas no Edital as retificações nos itens 01, 60, 71, 72, 84 e 100, passando a conter em seu texto a exigência do Laudo de Biodegradação. Da mesma forma que no descritivo do item 84 seja incluído a matéria prima a ser usada na produção do mesmo.

Bombinhas (SC), 12 de setembro de 2023.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES

Pregoeiro